



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº : 10320.000674/2001-34  
Recurso nº : 129745  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exs.: 1999 e 2000  
Recorrente : PROENTER ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE  
Sessão de : 22 de agosto de 2002  
Acórdão nº : 107-06.747


PAF - NEGATIVA DE PERÍCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - É desnecessária a perícia quando os elementos carreados aos autos são suficientes para mostrar a correção da exigência.


JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2" da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13).

MULTA DE OFÍCIO - Sujeita-se à incidência da multa de ofício a CSLL a pagar constante de Declaração apresentada após o início da ação fiscal, em cujo termo constou a intimação para sua apresentação. A multa vigente é a prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROENTER ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

Processo nº : 10320.000674/2001-34  
Acórdão nº : 107-06.747

FORMALIZADO EM: 18 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10320.000674/2001-34  
Acórdão nº : 107-06.747

Recurso nº : 129745  
Recorrente : PROENTER ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

PROENTER ENGENHARIA LTDA, foi autuada pelo fisco federal, Auto de Infração de fls. 04/08 para exigência, de ofício, da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL relativa aos períodos de apuração do 3º Trimestre de 1998; 1º Trimestre de 1999 e 2º Trimestre de 1999.

Relata o fisco que, durante a ação fiscal, em abril de 2001, a empresa apresentou as DIPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999, com CSLL a pagar e que, por isso, formalizou as exigências com a imposição da multa de ofício de 75% setenta e cinco por cento).

Impugnando a exigência a empresa limitou-se a guerrear a multa de ofício e os juros de mora à taxa SELIC com argumentos de inconstitucionalidade dos dispositivos legais, sustentada em doutrina e jurisprudência, assim resumidos:

- a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada pelo fisco é ilegal, posto que não guarda sustentação no ordenamento jurídico que rege a matéria. O CTN não contempla multa moratória em face do não pagamento do tributo na data prevista em nenhum de seus dispositivos;
- é indevida a cobrança de juros de mora acima do percentual de 1% (um por cento) ao mês para atualização dos débitos, pois a taxa SELIC que a Lei pretende equiparar a juros moratórios possui natureza remuneratória e a sua utilização pelo fisco, mais uma vez, desobedece a regra contida nos art. 161 do CTN e nos arts. 146 e 24 da Constituição Federal.

A 3ª turma de Julgamento da DRJ Foz de Iguaçu - CE manteve integralmente as exigências, cuja decisão está assim ementada:

Processo nº : 10320.000674/2001-34  
Acórdão nº : 107-06.747

**MULTA DE OFÍCIO** - A multa de ofício foi regularmente aplicada por ocasião do lançamento, em razão do não recolhimento espontâneo pelo contribuinte.

**JUROS DE MORA A PARTIR DE 01/04/95** - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela SRF, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01/04/1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora, incidentes a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa Selic para tributos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS** - Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA** - Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda às formalidades processuais.

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS** - A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas.

Cientificada da decisão em 27.12.2001, a autuada recorre a este Colegiado em 25.01.2002, protocolando a petição de fls. 94 a 107. Oferece bens em arrolamento.

Reclama que a decisão recorrida não apreciou corretamente sua impugnação que contestou a aplicação da multa de ofício; a utilização da taxa Selic a título de juros moratórios, bem como propugnou pela produção de novas provas documentais e pela realização de perícia contábil para a correta apuração do alegado débito.

Entende que para a apuração da base de cálculo correta são indispensáveis os conhecimentos técnicos da contabilidade, justificando portanto o

Processo nº : 10320.000674/2001-34  
Acórdão nº : 107-06.747

pedido de produção de prova pericial e que, sendo a obrigação tributária decorrente da lei, o exame da legalidade do lançamento poderá ser feito sempre de ofício, jamais incidindo a preclusão. A perícia indeferida se prestaria exatamente para a correção da base de cálculo, com a determinação do débito pelo sistema de apuração do lucro real.

Asseverou que não tendo sido desclassificada a contabilidade, o lançamento tem base em mera presunção, desvinculada dos fatos reais, o que ficará em definitivo comprovado através da realização da perícia contábil, para confirmar que em contrapartida às receitas ditas omitidas, existiram custos e despesas a elas vinculadas, de tal forma que o montante das referidas receitas não corresponde totalmente ao acréscimo patrimonial do período, que é o fato gerador do imposto de renda.

Reforça que a comprovação de receitas, declaradas ou omitidas, por si só não configura fato gerador de imposto de renda. Verificada a existência de receitas omitidas, cabe à fiscalização proceder, na forma da lei, ao arbitramento de lucro da pessoa jurídica, que servirá de base para o lançamento do imposto.

Ataca as presunções no direito tributário - "neste processo, partindo do fato antecedente de que teria havido receita não contabilizada, a fiscalização presumiu que tais recursos corresponderiam ao lucro do período, podendo ser utilizados como base de cálculo do imposto de renda" - Tal presunção não encontra apoio na realidade, sendo evidente que àquelas receitas teriam correspondido custos e despesas, sendo necessária a apuração, ainda que por arbitramento, do lucro do período.

Reclama que a decisão ora recorrida não considerou que das receitas omitidas se deveria deduzir os custos e despesas, para a apuração do resultado tributável, asseverando que o descumprimento das obrigações acessórias - inclusive a da regular escrituração contábil - provoca a aplicação de penalidades administrativas (multa) e penais. Porém, por si só, não é o fato gerador da obrigação principal, que somente a lei complementar pode definir, nos termos do inciso III, do artigo 146, da Constituição Federal.



Processo nº : 10320.000674/2001-34  
Acórdão nº : 107-06.747

Discorre acerca da inconstitucionalidade do art. 43 da Lei nº 8.541/92.

Finaliza, voltando a contestar a taxa SELIC como juros de Mora e a aplicação da Multa de Ofício.

 É o Relatório.

Processo nº : 10320.000674/2001-34  
Acórdão nº : 107-06.747

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos legais. Dele tomo conhecimento.

A recorrente repete no recurso os mesmos argumentos utilizados no recurso ao Processo nº 10320.000673/2001-90 que trata de omissão de receitas, em julgamento nesta Câmara.

Este processo trata de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, declarada como devida durante a ação fiscal a que estava submetida pela Receita Federal.

Os únicos argumentos que neste julgamento podem ser apreciados são aqueles em que contesta a multa de ofício aplicada e os juros de mora à taxa SELIC. Os demais não se aplicam ao caso.

Quanto à perícia ou diligência solicitada, são absolutamente desnecessárias. Todos os elementos estão nos Autos.

O art. 44 da Lei nº 9.430/96, assim dispõe:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*(...)*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

O art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que Regula o Processo Administrativo Fiscal, dispõe:

Processo nº : 10320.000674/2001-34  
Acórdão nº : 107-06.747

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*(...)*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

O Art. 142 do Código Tributário Nacional, dispõe:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

As declarações com CSLL a pagar foram entregue após o início do procedimento fiscal em cujo Termo de Início constou intimação específica para sua apresentação.

Não restava ao fisco outra alternativa senão cumprir a Lei.

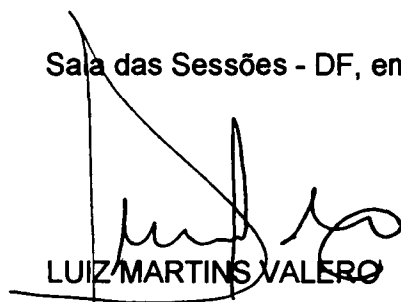
A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2" da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13).

Processo nº : 10320.000674/2001-34  
Acórdão nº : 107-06.747

São normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a este colegiado declarar sua inconstitucionalidade, quando o Poder Judiciário ainda não o fez, de forma definitiva e com efeitos gerais.

☞ Meu voto é por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.



LUIZ MARTINS VALERO